TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000194-91.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 300/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **RONALD BAPTISTA**

Vítima: TATIANI ROBERTA DANIEL DIONISÍO

Réu Preso

Aos 19 de dezembro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira -Promotor de Justica. Presente o réu RONALD BAPTISTA, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas MM. mídia. Pelo Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. RONALD BAPTISTA, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 11.10.17, por volta de 12h20, na Avenida Teixeira de Barros, nº 07, Vila Bela Vista, em São Carlos, subtraiu para si, uma bolsa contendo em seu interior, 01 celular, 01 óculos de sol, e maguiagens diversas, avaliados em R\$2.650,00, pertencentes à vítima Tatiani Roberta Daniel Dionisio. Recebida a denúncia (fls.182), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.237). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas legações finais o Ministério Público pediu a condenação. observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas, reconhecimento do crime tentado, regime mais brando, não consideração de maus antecedentes e reincidência para duplo aumento da pena. É o Relatório. Decido. Embora o réu diga que não se lembrava dos fatos e dissesse que preferia o silencio quando do interrogatório, a vítima o reconheceu com segurança nesta audiência, após fazer descrição física do acusado. Dessa forma, não se pode desconsiderar a prova nem dizer ausente requisito do artigo 226 do CPP, por ausência de outra pessoa na sala de reconhecimento, porque em audiência tal exigência deve ser minimizada, haja vista que só o réu estava presente e o artigo 226, II, ressalva a expressão "se possível". Desnecessário se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

lavrar auto, pois se trata do próprio depoimento. No mais, o réu foi prontamente detido pela ação dos policiais do 2º distrito, hoje testemunhas, que se localiza em frente ao local do furto. O crime foi consumado. O réu teve a posse do objeto, ainda que por pouco tempo. Nesse sentido, a atual orientação do Justiça. **RECURSO** Egrégio Superior Tribunal de **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C. § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomálo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada . 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, J.14.10.15). Segundo os policiais ouvidos hoje a vítima também reconheceu o réu na ocasião da prisão, o mesmo acontecendo com pessoas da escola, onde o filho da vitima estudava. O réu é reincidente específico (fls.230). Possui várias condenações anteriores (fls.256/262). Apenas uma condenação (fls.230) é usada para caracterização da reincidência. As demais representam maus antecedentes. São causas distintas, inexistindo bis is idem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RONALD BAPTISTA como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando as condenações constante de fls.256/262, sem referencia àquela de fls.230, como maus antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da reincidência, mas também da rápida recuperação dos bens, sem prejuízo para a vitima, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração do regime por força do artigo 387, §2º, do CPP. Não cabe pena restritiva de direitos, diante da reincidência específica e nem o sursis. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública, mantida a decisão que manteve a prisão cautelar

(fls.168/169). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	